

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 09/2020

ARGUIDO: CÉSAR MANUEL FERREIRA GOMES
LICENCIADO FPAK 20/1753

ACÓRDÃO

I - No dia 12.10.2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido **César Manuel Ferreira Gomes - Licenciado FPAK N.º 20/1753**, na sequência dos factos ocorridos na "4ª prova do Troféu Rotax", prova que decorreu em Baltar nos dias 3 e 4 de outubro de 2020, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **César Manuel Ferreira Gomes - Licenciado FPAK N.º 20/1753.**

II - O Arguido prestou declarações no âmbito do presente processo, expondo a sua versão relativamente aos factos ocorridos.

III - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não respondeu à mesma.

IV - Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, as declarações do Arguido, a ata do CCD, a Decisão nº 9 e 18 do CCD, o Relatório do Observador da FPAK, a Lista de Participantes e as Fichas de Dados do Licenciado, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido César Manuel Ferreira Gomes participou na prova em questão, enquanto concorrente, tendo-lhe sido atribuído o número 105.
2. O Arguido César Manuel Ferreira Gomes, enquanto concorrente com o número 105, tinha como Piloto o seu filho, Tomás Ferreira Gomes - Licenciado FPAK N.º 20/1752.

3. O Piloto Tomás Ferreira Gomes efetuou uma falsa partida na Final 1 pelo que, nos termos do Artigo 38.2 a) das Prescrições Gerais Automobilismo e Karting 2020, lhe foi aplicada uma penalização de 10 segundos.
4. O Arguido César Manuel Ferreira Gomes, tal como o seu filho, Tomás Ferreira Gomes - Licenciado FPAK N.º 20/1752, foram, entretanto, chamados ao CCD, para visualizarem as imagens,
5. Durante a audição no CCD, o Arguido César Gomes, quando se analisavam as imagens do incidente em pista reportado pelo Race Control com o concorrente 105, assumiu uma postura totalmente desrespeitosa ao chamar "mentirosos" aos membros do CCD e ao dizer que "aquilo era tudo uma palhaçada"
6. O Arguido César Gomes adotou uma clara postura ofensiva e até ameaçadora, chegando a dizer que se recusava a sair da sala.
7. O Arguido foi assim desqualificado do evento através da decisão número 18.

DIREITO

Prescrições Específicas de Karting2020

38.2 - Diversas penalidades - além destas, ou em substituição das penalidades previstas no Art. 12 do CDI, poderão ainda determinar as seguintes penalidades mínimas, bem como quaisquer outras previstas nestas PEK.

(...)

j) comportamento ou conduta anti-desportiva - a analisar pelo CCD, podendo ir até à desqualificação da competição;

(...)

Os factos descritos nos artigos 5º e 6º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea a) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidas a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...)

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.

d) Suspensão;

(...)

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;*
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;*
- d) A provocação;*
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;*
- f) A menoridade.*

O Arguido, nos termos do Artigo 20º do Regulamento Disciplinar, beneficia como circunstâncias atenuantes do facto de não ter registo da prática anterior de qualquer infração disciplinar.

DECISÃO

- a)** Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa e a circunstância atenuante supra referida, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido **César Manuel Ferreira Gomes - Licenciado FPAK N.º PT 20/1753**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo, pela prática, a título doloso, de uma falta disciplinar muito grave, p. e p. pelo art. 29º, al. a) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena única de MULTA no montante de 665,00 € (seiscientos e sessenta e cinco euros).
- b)** A pena de Multa aplicada, deverá, nos termos do art. 12º, nº 3 do Regulamento Disciplinar, ser paga, nos serviços da FPAK, no prazo de cinco dias úteis após a notificação da presente decisão, sob pena de não o fazendo, a esta acrescerem juros à taxa legal até ao seu pagamento e a instauração de novo procedimento disciplinar.
- c)** Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 24 de fevereiro de 2021

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros